

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ENTES PÚBLICOS OU EQUIPARADOS. Os créditos trabalhistas de responsabilidade dos entes públicos ou equiparados possuem regramento diverso dos entes privados, conforme entendimento ratificado no item 5 da ementa das ADCs nº 58 e 59 do STF, cuja aplicabilidade se impõe, em face ao teor do artigo 102, parágrafo 2º, da CF. O índice de atualização deve ser o **IPCA-E**. Por sua vez, os juros moratórios incidem a partir da data do ajuizamento da ação e são aqueles fixados no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (c/c Lei nº 11.960/2009) e Orientação Jurisprudencial nº 7, item II, do Pleno do TST), face à exegese conferida pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.425, 5.348 e no RE 870.947-RG (Tema nº 810, **ambos limitados a 08-12-2021. A partir de 09-12-2021**, em face ao teor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, passa-se a aplicar exclusivamente a taxa SELIC/Receita Federal (adotada como juros). Adoção da OJ nº 111 da SEEx.

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a decisão proferida pela Juíza Sheila dos Reis Mondin Engel, que julgou parcialmente procedente impugnação à sentença de liquidação, o executado e a exequente, interpõem agravo de petição.

O executado pretende a reforma do julgado no pertinente à correção monetária e juros de mora e base de cálculo das horas extras

A exequente, por sua vez, busca a modificação do decidido na origem em relação aos seguintes itens: horas extras e descontos previdenciários.

Há contraminuta.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A.

PRELIMINARMENTE

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O executado requer seja recebido o presente recurso em seu duplo efeito e deferida a suspensão da execução até o julgamento do agravo de petição ora interposto.

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de petição carece de base legal, pois os recursos trabalhistas têm, em regra, efeito meramente devolutivo.

Ademais, a simples remessa do processo a este Tribunal já importou na suspensão do curso da execução, até o retorno dos autos à origem.

Portanto, não se acolhe o pedido de aplicação de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto pelo executado.

MÉRITO

I. ENTES PÚBLICOS OU EQUIPARADOS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

O executado argumenta que a atualização dos débitos trabalhistas deve seguir estritamente o precedente vinculante do STF (ADCs 58/59 e ADIs 5867/6021), que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

possui efeito imediato e *erga omnes*. Defende a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir da citação, índice este que já engloba juros e correção monetária, vedando a cumulação com juros de mora. Por fim, sustenta que o critério atinge processos em curso e requer a retificação do cálculo homologado.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls.1171/1173):

"Correção monetária e juros

Sustenta a exequente ser incorreta a utilização dos critérios definidos na ADC 58 como índice de correção monetária, requerendo seja observado como critério de atualização o índice IPCA-E acrescido de juros de mora da caderneta de poupança até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, a taxa Selic. Caso mantido o entendimento da ADC 58, impugna a ausência de juros legais (TR) até o ajuizamento da demanda, conforme item "6" da ementa da referida decisão.

O executado reitera que a atualização monetária e os juros de mora devem seguir o entendimento da ADC 58, aplicando o IPCA-E até o ajuizamento da ação e, após, somente a SELIC, que já engloba correção monetária e juros de mora. Argumenta que a controvérsia foi decidida pelo STF nas ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59, com efeito vinculante. Defende que não deve haver juros na fase pré-judicial por não existir mora antes da citação, e que a SELIC na fase judicial já contempla os juros.

Com efeito, considerando que o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., se equipara à Fazenda Pública, inaplicável a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC 58 e ADC 59, de modo que deve ser aplicado o IPCA-E, observados os juros estabelecidos na forma do art. 1º-F da Lei no 9.494/97, conforme o item 5 da Ementa da decisão do STF na ADC 58, in verbis:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

"5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art.406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, possui regramento específico redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)".

Neste sentido, os julgados da SEEx do E.TRT da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADC 58 E ADC 59. FAZENDA PÚBLICA. A decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, integrada do teor dos Embargos de Declaração, excepciona expressamente as dívidas da Fazenda Pública (item 5 da ementa), devendo ser utilizado o IPCA-E como critério de correção monetária (em todo o período do cálculo) e juros da caderneta de poupança. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021262-28.2014.5.04.0018 AP, em 15/03/2022, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em se tratando de execução trabalhista contra a Fazenda Pública, os débitos apurados devem ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), em conformidade com exegese do Tema 810 do STF, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração oficial da caderneta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

de poupança. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021272-75.2017.5.04.0662 (AP), em 13/05/2022, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXEQUENTE. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. Em se tratando de execução trabalhista contra a Fazenda Pública na condição de devedora principal, são inaplicáveis os critérios de juros e de atualização monetária fixados pelo STF no julgamento da ADC 58 e ADC 59, devendo ser observada a atualização monetária pelo IPCA-E em todo o período de cálculo (sem prejuízo dos juros de mora com base na remuneração da caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020261-95.2020.5.04.0018 (AP), em 25/03/2022, Desembargadora Luciane Cardoso Barzotto)

Portanto, julgo procedente a impugnação, no tópico, determinando a retificação do cálculo de liquidação, para que seja aplicada a correção monetária pelo índice IPCA-E com juros de mora de acordo com a OJ 7 do Tribunal Pleno do TST até 08/12/2021, bem como a aplicação da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir de 09/12/2021".

No presente caso a discussão é sobre a aplicação aos entes públicos da decisão proferida pelo STF nas ADCs nºs 58 e 59, julgadas na data de 18-12-2020, com a sua íntegra publicada em 07-04-2021 (DJE nº 63).

Da decisão acima referida foram opostos quatro embargos declaratórios, julgados na sessão virtual do STF ocorrida no período de 15 a 22-10-2021, sendo sanada contradição existente entre o item **6** da ementa e os fundamentos do referido acórdão e ainda esclarecido sobre a aplicação do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, com trânsito em julgado em **02-02-2022**.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

Feito tal registro, passa-se ao exame das ADCs referidas.

Transcreve-se a seguir parte da ementa do citado acórdão (publicado em 07-04-2021) e respectivo *decisum* ao tratar sobre os critérios afetos aos entes públicos e ou equiparados:

"5 . Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)".

Da leitura da fundamentação do referido acórdão e do teor do item 5 da sua ementa, a conclusão é de que os critérios fixados nas ADCs nº 58 e 59 pelo STF **não são aplicáveis aos entes públicos ou a eles equiparados**, haja vista que constou de forma expressa a sua inaplicabilidade a eles e, portanto, em tais casos devem ser observadas as regras fixadas no **Tema nº 810**, originado do Processo nº RE 870.947 RG/SE, julgado em 16-04-2015, que tem a seguinte redação:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". (Tribunal Pleno, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 20-09-2017, embargos declaratórios julgados em 03-02-2020, transito em julgado e 03-03-2020).

Considerando a decisão do STF na ADI nº 4.357 (06-08-2018, DJE nº 157), ratificada pelos embargos declaratórios julgados (20-09-2018, DJE nº 198), foi fixado que o IPCA-E deveria ser aplicado, transcrevendo-se o seguinte trecho do resumo do seu **decisum**:

"2.1.) *fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

(IPCAE) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária".

A decisão dos embargos declaratórios esclareceu sobre os juros de mora no seu item 2 e sobre o índice de correção no item 4:

"2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias. (...) 4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate. 5. Embargos de declaração rejeitados".

Portanto, considera-se que a correção monetária dos débitos trabalhistas devidos pelos entes públicos e entes a ele equiparados deve ser calculada utilizando o IPCA-E.

Já, com referência aos juros de mora, o julgamento do RE nº 870.947 (Tema nº 810) foi firmada a sua constitucionalidade.

Deve ser aplicado, ainda, aos juros o teor da Orientação Jurisprudencial nº 7, item II, do Pleno do TST, que tem a seguinte redação:

"JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009".

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Os juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança estão definidos no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/1991 (redação da Lei nº 12.703/2012):

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos".

Portanto, os juros devem ser calculados de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (alterado pela Lei

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

nº Lei nº 11.960/2009), Tema nº 810 do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 7, item II, do Pleno do TST.

Assinale-se sobre o teor do item III da OJ já transcrita, que prevê a retificação dos cálculos inclusive se existente precatório.

Importante referir sobre o entendimento do Colegiado, **de que não se aplica a preclusão aos juros de mora com relação aos entes públicos, tendo em vista a sua natureza de ordem pública**, citando-se o seguinte precedente:

"JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. FAZENDA PÚBLICA. Prevalece nesta Seção Especializada em Execução o entendimento de que a apuração dos juros moratórios em relação à Fazenda Pública não sofre preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública, devendo serem observados os termos da OJ nº 07 do TST". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0134000-15.1998.5.04.0019 AP, em 23/04/2021, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

Cumprе esclarecer, ainda, que os juros moratórios de poupança são devidos a contar do ajuizamento da ação, conforme preceitua o artigo 883 da CLT, o qual permanece em plena vigência para os entes públicos, não havendo a sua derrogação pelo artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

Veja-se seu teor:

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)" (grifei)

Destaca-se, portanto, que o *caput* do referido artigo 39 sempre foi aplicado para fins de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

correção monetária dos débitos trabalhistas, sendo que o parágrafo 1º do mesmo artigo também dispõe que os juros de mora são contados a partir do ajuizamento, o que não foi alterado para os entes públicos.

Ressalta-se, ainda, que os critérios fixados nas ADCs nºs 58 e 59 são inaplicáveis aos entes públicos, inexistindo, portanto, a fase pré-judicial.

Considera-se, desta forma, que os juros dos débitos trabalhistas devidos pelos entes públicos e entes a ele equiparados, deve ser calculado a contar da data do ajuizamento da ação e de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (alterado pela Lei nº Lei nº 11.960/2009), o Tema nº 810 do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 7, item II, do Pleno do TST, **mas somente até o dia 08-12-2021**. Igual conclusão deve ser adotada com referência ao índice de correção monetária.

Isto porque foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021, **vigente a partir de 09-12-2021**, onde fixados novos critérios de correção monetária e juros aos débitos dos entes públicos, com a seguinte redação:

"Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Registra-se se tratar de entendimento unânime do Colegiado, citando-se julgamento proferido na data de **01-06-2022**, tendo como relator o Des. João Batista de Matos Danda, no AP nº 0110300-12-2008.5.04.0002:

*"por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE** para determinar a retificação do cálculo quanto ao índice de*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

correção monetária, adotando a TR/FACDT e os juros na forma prevista no item II da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, até 08-12-2021, bem como a aplicação da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir de 09-12-2021".

Portanto, aos entes públicos e ou equiparados, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o IPCA-E, sendo que os juros de mora incidentes, apurados a contar da data do ajuizamento da ação, são apurados de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, c/c Lei nº 11.960/2009), Tema nº 810 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 7, item II, do Pleno do TST, limitados ambos até 08-12-2021, sendo que a partir de 09-12-2021, em face ao teor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser adotada exclusivamente a taxa SELIC (nesta englobados juros e correção monetária).

Refira-se que citada Emenda Constitucional passou a integrar o artigo 116, parágrafo 3º, do ADCT (§ 3º *O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021).*

Com referência à aplicação aos entes públicos dos critérios fixados nas ADCs, pelos fundamentos já expendidos estes não podem ser adotados, citando-se o seguinte julgado pelo TST:

"I - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC). EXECUÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DIRETA. Esta Segunda Turma, em decisão anterior, não conheceu do recurso de revista da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

reclamada, mantendo o acórdão regional que considerou correta a decisão do Juízo de origem que não conheceu dos embargos à execução por considerá-los intempestivos. A Turma adotou o entendimento que à época prevalecia nesta Corte, de acordo com o julgamento do RO 10079-35.2016.5.08.0000 pelo Órgão Especial, em 4/9/2017, quando foram traçados parâmetros a serem observados na definição do correto índice de atualização dos créditos trabalhistas. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no item 5 da ementa do julgamento das ADIs 5.867 e 6.021 e ADCs 58 e 59, ressaltou a disciplina específica a ser observada em relação à Fazenda Pública sobre a matéria, conforme já havia julgado no RE 870.947-RG e nas ADIs 4.357, 4.425 e 5.34. Assim, submete-se, em juízo de retratação, o recurso interposto pela parte a novo exame, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. Juízo de retratação exercido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DIRETA. O Supremo Tribunal Federal, no item 5 da ementa do julgamento das ADIs 5.867 e 6.021 e ADCs 58 e 59, ressaltou a disciplina específica a ser observada em relação à Fazenda Pública sobre a matéria, conforme o STF já havia entendido no RE 870.947-RG e nas ADIs 4.357, 4.425 e 5.348. Por ocasião do julgamento do RE 870.947, reputou-se inconstitucional a incidência do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/1997 quanto à atualização monetária dos débitos não tributários (TR), e constitucional no que tange aos juros de mora. O Supremo fixou, na mesma oportunidade, que o índice de correção monetária aplicável deve ser o mesmo utilizado na atualização dos precatórios, qual seja, o IPCA-E, em conformidade com o que já havia definido no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Além disso, nos termos do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8/12/2021, tem incidência a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

(SELIC) para atualização monetária e compensação da mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (ARR-455-21.2013.5.04.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/04/2024).

No caso presente, na fase de liquidação foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pelo executado, conforme decisão de fl. 1142.

Os cálculos são aqueles que constam nas fls. 1038/1059, verificando que se referem ao período de **15-06-2011 a 06-04-2016**, onde aplicado o índice IPCA-E, sem acréscimo de juros até 14-06-2016 e pela taxa SELIC (Receita Federal) a partir de 15-06-2016.

Com referência à preclusão, adota-se o entendimento da OJ nº 80 da SEEx, exclusivamente com relação à discussão sobre o índice de correção monetária, o qual continua em plena vigência para os processos em que é parte ente público ou equiparado.

A aplicação do IPCA-E como critério único de atualização até 08-12-2021 encontra respaldo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, adotado também no Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que **a correção monetária dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública deve observar a tese fixada pela Corte Suprema no RE 870.947 (Tema 810), com a adoção do índice IPCA-e**, em razão da inconstitucionalidade da TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), ressalvados os valores já inscritos em precatórios, pagos ou não, bem como ressalvadas disposições legais posteriores em sentido contrário.

Reitera-se que o juízo de origem determinou a retificação do cálculo de liquidação para que fosse *"aplicada a correção monetária pelo índice IPCA-E com juros de mora de acordo com a OJ 7 do Tribunal Pleno do TST até 08/12/2021, bem como a aplicação da*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir de 09/12/2021".

Pelo exposto, deve ser aplicado o IPCA-E e aos juros incidentes estes devem ser calculados de acordo com o estabelecido na OJ nº 7 do Pleno do TST, ambos limitados ao dia 08-12-2021.

A partir de 09-12-2021 aplica-se exclusivamente a taxa SELIC (nesta, já englobados os juros e correção monetária).

Com relação a taxa SELIC deve ser aplicado o teor da OJ nº 111 da SEEx, vigente a contar de 04-11-2025.

Cumprе destacar que foi expedida Requisição de Pequeno Valor na data de 26-11-2025 (fls. 1422/1425).

Em conclusão, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo executado para determinar a retificação dos cálculos quanto ao índice de correção monetária, pela aplicação do IPCA-E, sendo os juros moratórios a contar da data do ajuizamento da ação, calculados conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 c/c Lei nº 11.960/2009, Tema nº 810 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 07, item II, do Pleno do TST, **limitados ambos a 08-12-2021**, sendo que **a partir de 09-12-2021**, em face ao teor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser aplicada a **taxa SELIC/Receita Federal(adotada como juros)**.

II. DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DA DIFERENÇA SALARIAL POR EQUIPARAÇÃO.

O executado argumenta que as diferenças de equiparação salarial não devem integrar a base de cálculo das horas extras, pois a matéria é objeto de debate autônomo em outra ação judicial. Sustenta que os valores pretendidos pela exequente carecem de embasamento técnico e jurídico, estando distantes da realidade fática e desprovidos de provas nos autos. Diante disso, afirma que os cálculos estão superestimados e requer

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

a rejeição do pedido da exequente.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 1173):

"Base de cálculo das horas extras - da diferença salarial por equiparação

A exequente impugna a base de cálculo das horas extras alegando a não inclusão da diferença salarial decorrente da equiparação salarial deferida em outro processo (nº 0021279-17.2016.5.04.0011). O executado contrapõe que a equiparação salarial é objeto de outra reclamatória e que sua inclusão neste processo violaria a coisa julgada material.

Compulsando os autos e os documentos apresentados, verifico que a equiparação salarial foi, de fato, deferida neste processo (nº 0020968-55.2018.5.04.0011), condenando-se o executado ao pagamento das diferenças salariais com reflexos, inclusive em horas extras. O fato de haver um outro processo envolvendo equiparação salarial (nº 0021279-17.2016.5.04.0011, mencionado pelo exequente e executado) não impede que a equiparação deferida neste processo sirva como base de cálculo para outras parcelas deferidas nesta mesma demanda.

Uma vez que a equiparação salarial foi deferida no título executivo formado nestes autos, as diferenças salariais dela decorrentes possuem natureza salarial e devem, por força do deferimento principal e seus reflexos, integrar a base de cálculo das horas extras também deferidas na mesma decisão.

Diante disso, acolho a impugnação da exequente neste ponto, para determinar que as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial deferida nestes autos sejam incluídas na base de cálculo das horas extras a serem apuradas na liquidação".

À referida decisão foram acrescidos os seguintes fundamentos (fl.1227)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

"Erro material. Base de cálculo das horas extras - da diferença salarial por equiparação

A embargante aponta erro material relativamente ao número do presente processo, citado na decisão.

Com razão, o número do presente processo indicado na fundamentação do item foi outro, em evidente erro material.

Assim, constatado o erro material na sentença, passo a saná-lo para determinar que, sem efeito modificativo, onde se lê "Compulsando os autos e os documentos apresentados, verifico que a equiparação salarial foi, de fato, deferida neste processo (nº 0020968-55.2018.5.04.0011)", leia-se "processo (nº 0020899-91.2016.5.04.0011)"

Embargos acolhidos".

E, posteriormente, acrescidos os seguintes fundamentos (fls.1272/1273)

"Erro material. Base de cálculo das horas extras - da diferença salarial por equiparação

A embargante aponta erro material relativamente ao número do presente processo, citado na decisão.

De fato, verifico erro material quanto ao número do processo em qual houve o deferimento da equiparação ensejando dificuldade na interpretação da fundamentação.

Dessa forma, sanando o vício apontado, esclareço que no processo nº 0021279-17.2016.5.04.0011, foram deferidas à exequente o pagamento de diferenças salariais por equiparação salarial com o paradigma Jacqueline Borowski Batista, com reflexos em horas suplementares.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

Desse modo, esclareço que cabe a integração dessa parcela de equiparação na base de cálculo das horas extras deferidas na presente execução, que tramita sob o número 0020899-91.2016.5.04.0011, por se tratarem de majorações reconhecidas por decisão judicial, em adoção do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SEEx do TRT da 4ª Região.

Embargos acolhidos para acrescentar fundamentos ao julgado e para fazer constar no dispositivo que as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial deferidas nos autos nº 0021279-17.2016.5.04.0011 devem ser incluídas na base de cálculo das horas extras a serem apuradas na liquidação".

A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o executado ao pagamento de horas extras excedentes à 36ª semanal, com base nos cartões-ponto juntados ao processo, acrescidas do adicional de 100%, com reflexos em gratificações natalinas, férias com 1/3 e FGTS (fl. 502).

É incontroverso que a exequente teve reconhecido o direito ao pagamento de diferenças decorrentes de equiparação salarial com reflexos em horas extras nos autos do processo nº 0020899-91.2016.5.04.0011.

No caso, a controvérsia limita-se à possibilidade inclusão ou não das diferenças de equiparação salarial deferidas em outro processo na base de cálculo das horas extras.

Cumprе referir que a equiparação salarial reconhecida ao paradigma não configura vantagem de caráter pessoal, uma vez que o aumento do salário-base decorre do exercício do cargo e não das condições individuais do equiparado. Assim, o reajuste obtido em ação judicial deve integrar a base de cálculo das diferenças concedidas neste processo, conforme o entendimento da OJ nº 21 desta Seção Especializada:

"Orientação Jurisprudencial nº 21 - PARCELA INTEGRANTE DA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento".

Nesse sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. INCLUSÃO DE MAJORAÇÃO SALARIAL DO PARADIGMA NO CÁLCULO DAS VERBAS DEFERIDAS.

As diferenças salariais concedidas ao paradigma em outro processo não se tratam de vantagem de cunho pessoal, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do salário do paradigma e, portanto, repercutir nas diferenças salariais reconhecidas à parte exequente. Agravo de petição provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021188-14.2015.5.04.0252 AP, em 06-06-2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO OU DECORRENTE DE SITUAÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO PARADIGMA. A base de cálculo das diferenças salariais decorrentes de equiparação deve incluir o conjunto de parcelas remuneratórias percebidas pelo paradigma em razão das atividades por ele desempenhadas, excluídas, por óbvio, as vantagens de cunho personalíssimo e/ou decorrentes de situação pessoal. Isso porque as prestações de cunho personalíssimo não decorrem do exercício do cargo equiparado, mas sim da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

condição pessoal do paradigma". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020312-03.2015.5.04.0012 AP, em 17-02-2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. *Prevalece nesta Seção Especializada em Execução o entendimento de que não configura extrapolação dos limites do título executivo incluir nos cálculos de liquidação a incidência da majoração reflexa decorrente das diferenças salariais reconhecidas judicialmente, consoante sua Orientação Jurisprudencial nº 21. Agravo de petição provido, no ponto". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021079-54.2019.5.04.0221 AP, em 11-12-2024, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)*

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado no item.

III. DAS HORAS EXTRAS. FERIADOS.

O executado argumenta que a sentença merece reforma, pois o cálculo homologado não está contemplado no julgamento e diverge dos parâmetros fixados nos autos. Sustenta que a retificação deferida carece de fundamento e viola a coisa julgada material, gerando enriquecimento ilícito e *bis in idem*. Por fim, requer o provimento do agravo de petição para que a liquidação observe estritamente a decisão judicial.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 1174):

"Horas extras - do levantamento de horas (feriados não considerados)

A exequente impugna a apuração das horas extras, aduzindo que os feriados não foram considerados. O executado alega que o cálculo está em conformidade com a sentença.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos bancários prevê expressamente que, quando as horas extras forem prestadas durante toda a semana, os bancos pagarão o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados. Embora haja discussão nos autos sobre a natureza do sábado para fins de RSR, os feriados são, por definição legal, dias de repouso remunerado. Portanto, a não consideração dos feriados na apuração das horas extras (seja para fins de reflexo ou cálculo da jornada semanal) contraria a previsão normativa¹⁰ e o direito aplicável.

Assim, acolho a impugnação da exequente neste ponto, determinando a retificação dos cálculos para que os feriados sejam considerados na apuração das horas extras e seus reflexos, conforme previsto na norma coletiva".

À referida decisão foram acrescidos os seguintes fundamentos (fls. 1227/1228):

"Erro material. Horas extras - do levantamento de horas (feriados não considerados)

A embargante aponta erro material porquanto a decisão faz referência à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos bancários, situação a qual a reclamante não está enquadrada.

Com razão, tendo em vista que se trata de reclamatória oposta em face do Hospital Nossa Senhora da Conceição, em evidente erro material.

Assim, acolho os embargos declaratórios opostos pelo exequente para excluir da sentença a menção à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos bancários e para acrescentar fundamentos, sem efeito modificativo do julgado, a menção ao artigo 8º da Lei nº 605/49:

Embora haja discussão nos autos sobre a natureza do sábado para fins de RSR, os feriados são, por definição legal (art. 8º da Lei nº 605/49), dias de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

repouso remunerado. Portanto, a não consideração dos feriados na apuração das horas extras (seja para fins de reflexo ou cálculo da jornada semanal) contraria a previsão normativa e o direito aplicável.

Assim, acolho a impugnação da exequente neste ponto, determinando a retificação dos cálculos para que os feriados sejam considerados na apuração das horas extras e seus reflexos, conforme previsto em Lei.

Embargos acolhidos".

A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o executado ao pagamento de horas extras excedentes à 36ª semanal, com base nos cartões ponto juntados ao processo, acrescidas do adicional de 100%, com reflexos em gratificações natalinas, férias com 1/3 e FGTS, acrescentando-se que (fl. 502):

"Na apuração das horas extras, deverá ser observada o teor do art. 58, §1º, da CLT, bem como a Súmula nº 366 do C. TST.

Considerando a validade dos cartões-ponto juntados, por óbvio, serão observados os dias em que não houve trabalho, assim como férias, dias de faltas, folgas e períodos de atestados médicos".

Logo, nos dias de feriado deve-se contabilizar a jornada regular de trabalho no cálculo da carga horária semanal, pois isso evita erros e distorções na identificação das horas extras que ultrapassarem a 36ª hora. Caso contrário, haveria uma compensação indevida entre o feriado e as horas extras realizadas, o que descaracterizaria o limite semanal. Afinal, mesmo sendo um dia sem expediente, o feriado é remunerado ao empregado, conforme o art. 8º da Lei nº 605/49.

Dessa forma, o dia de feriado deve ser considerado como se trabalhado fosse, sob pena de compensação indevida com o trabalho em outro dia da semana.

Nesse sentido é o entendimento desta Seção Especializada:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS. O dia de fruição de feriado deve ser observado como se trabalhado fosse, sob pena de compensação indevida com labor em outro dia da semana. Agravo de petição não provido". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020600-33.2020.5.04.0025 AP, em 11/04/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES AO LIMITE SEMANAL. FERIADOS NÃO TRABALHADOS. Para a apuração das horas extras excedentes ao limite semanal, deve ser considerada a jornada ordinária do dia de feriado, mesmo que não trabalhado. Considerando que a apuração considera o módulo semanal, o requerido pela executada resultaria em compensação indevida dos feriados com as horas extras prestadas e deferidas na sentença exequenda". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021012-34.2015.5.04.0026 AP, em 13/11/2024, Desembargador Carlos Alberto May)

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado no item.

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE

I. DAS HORAS EXTRAS

A exequente argumenta que a sentença recorrida equivocou-se ao não considerar os dias "sem marcação" como faltas justificadas, esclarecendo que tais ausências decorriam de compensações pelo banco de horas, cuja invalidade foi expressamente declarada no título executivo. Sustenta que a metodologia de apuração da executada acaba por validar o regime compensatório nulo. Por isso, requer a reforma da decisão para que esses dias sejam computados como faltas justificadas, viabilizando o cálculo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

correto das horas extras semanais.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 1174/1175):

"Horas extras deferidas - do levantamento de horas (quanto aos dias "sem marcação")

A exequente requer que os dias registrados como "sem marcação" no levantamento de horas do executado sejam considerados "falta justificada", em razão da alegada invalidade dos registros de ponto. O executado refuta, argumentando que faltas justificadas exigem comprovação específica.

A sentença proferida nos autos, ao analisar a jornada de trabalho, considerou que os cartões-ponto apresentados pelo executado, relativos ao período de outubro de 2016 até o fim do contrato, consignam registros com variações razoáveis e realização de horas extras. Concluiu, expressamente, que "a prova produzida não se mostrou hábil à desconstituição dos registros apresentados, de modo que tenho tais documentos como fidedignos para comprovação da jornada realizada, relativamente ao início e término da jornada".

A pretensão da exequente de considerar os dias "sem marcação" como "falta justificada" baseia-se na alegação de invalidade geral dos registros de ponto, matéria esta que já foi analisada e decidida no título executivo. A decisão transitada em julgado considerou os registros de ponto fidedignos para o início e término da jornada no período a que se referem, que é o período de outubro de 2016 em diante. Portanto, na liquidação, deve-se observar o decidido. A ausência de marcação em dias específicos deve ser interpretada à luz da fidedignidade dos registros reconhecida na sentença, e não como prova automática de "falta justificada", cuja natureza exige motivação e comprovação distintas, conforme bem pontuou o executado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

Diante do exposto, e em estrito cumprimento ao título executivo, rejeito a impugnação da exequente neste ponto".

A sentença proferida na fase de conhecimento declarou a invalidade do regime de compensação e condenou o executado ao pagamento das horas excedentes à 36ª semanal, acrescidas do adicional de 100%, com reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS (fl. 502).

Todavia, não há, na fundamentação do título executivo, qualquer determinação no sentido de considerar os “dias sem marcação” como faltas justificadas em razão da invalidade do regime compensatório.

Assim, não merece acolhimento a pretensão recursal, tendo em vista que o artigo 879, § 1º, da CLT veda expressamente a modificação ou inovação da sentença em liquidação, bem como a rediscussão de matéria afeta à fase de conhecimento no curso da execução.

No mesmo sentido, foi proferida decisão em caso análogo envolvendo o mesmo executado:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. HORAS EXTRAS. DIAS SEM MARCAÇÃO CONSIDERADOS COMO FALTAS JUSTIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. No título executivo não há qualquer determinação para que se considerem os dias sem marcação como compensação para o fim de apuração das horas extras deferidas. Devem ser considerados somente os dias de efetivo trabalho. Respeito à coisa julgada. 2. Negado provimento no aspecto. (...)" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020474-31.2016.5.04.0022 AP, em 04/04/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

item.

II. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A exequente defende a reforma da sentença para que sejam deduzidos os valores de INSS cota-empregado já recolhidos em outra demanda trabalhista que abrange o mesmo período. Argumenta que os descontos previdenciários devem ser feitos mês a mês, respeitando o teto máximo de contribuição e abatendo o que já foi descontado no contrato e em outros processos. Sustenta que a não consideração das quantias apuradas na outra ação viola a legislação previdenciária e gera retenções indevidas acima do teto. Por fim, requer a retificação dos cálculos para que se observem tais abatimentos.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 1175/1176):

"INSS empregado a recolher

A exequente impugna o valor apurado de INSS empregado, requerendo que sejam considerados os valores já recolhidos em outra ação, sob o nº 0021279-17.2016.5.04.0011, a qual versou sobre diferença salarial por equiparação.

Argumenta que os descontos previdenciários devem observar o teto máximo de contribuição mês a mês, devendo ser abatidos os valores já descontados tanto no curso do contrato quanto em outras demandas trabalhistas. Aponta que, no processo nº 0021279-17.2016.5.04.0011, já houve apuração de diferenças de INSS descontadas que abrangeriam o mesmo período de cálculo desta ação, e que esses valores devem ser considerados para evitar descontos além do teto.

O executado, por sua vez, argumenta que o pedido de equiparação salarial está relacionado a outra reclamatória trabalhista e não deve ser analisado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

neste processo. Sustenta que não há base legal ou fática para vincular o INSS empregado calculado ou recolhido em outro processo (referente à equiparação salarial) a este feito, pois a equiparação não foi objeto de cálculo neste processo. Alega que incluir tais elementos estranhos violaria a coisa julgada material de cada demanda.

Razão não assiste à exequente.

De fato, a análise dos autos revela que a diferença salarial por equiparação salarial não foi deferida na sentença proferida neste processo. Conforme petição e cálculos da própria exequente, a diferença salarial por equiparação foi obtida em outra demanda trabalhista (n.º 0021279-17.2016.5.04.0011). A relevância dessa equiparação salarial neste processo reside unicamente no fato de que ela majora o salário-base da reclamante e, portanto, deve ser considerada para fins de cálculo da base das horas extras deferidas nesta demanda.

Contudo, o título executivo formado neste processo (nº 0020899-91.2016.5.04.0011) é claro e se limita ao deferimento de horas extras e seus reflexos, conforme a sentença. Assim, a liquidação desta sentença deve, necessariamente, incidir apenas sobre as parcelas de natureza salarial deferidas e apuradas nestes autos.

Qualquer valor de INSS eventualmente calculado ou recolhido em processo distinto (nº 0021279-17.2016.5.04.0011), ainda que referente a diferenças de equiparação salarial (que, repita-se, foram objeto de deferimento em outra demanda), possui pertinência direta com a liquidação da sentença daquele processo, e não desta.

A compensação de valores de INSS apurados em diferentes títulos executivos judiciais, formados em demandas distintas, não se coaduna com os limites

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

objetivos da coisa julgada de cada processo e poderia gerar indevido tumulto processual. Embora se reconheça a necessidade de observar o teto previdenciário, tal controle e eventual compensação de INSS referentes à equiparação salarial deferida no processo nº 0021279-17.2016.5.04.0011 devem ser realizados na liquidação daquele processo, onde o título executivo que deferiu tais diferenças salariais está sendo executado.

Na presente liquidação (deste processo), o cálculo do INSS empregado a ser recolhido deve incidir estritamente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas e apuradas nestes autos, utilizando-se como base de cálculo o salário da reclamante acrescido das diferenças salariais por equiparação deferidas no outro processo, conforme já determinado para o cálculo das horas extras aqui reconhecidas, mas sem compensar os valores de INSS já calculados/recolhidos em razão das diferenças de equiparação deferidas na outra ação.

Assim, rejeito a impugnação da exequente neste ponto".

Embora, nos termos da Súmula nº 368, III, do TST, a contribuição previdenciária devida pelo empregado observe o teto do salário de contribuição e deva ser apurada por competência, entende-se que a compensação pretendida exige demonstração inequívoca da identidade de competências e das parcelas integrantes da base de cálculo, além da comprovação do efetivo recolhimento das contribuições incidentes sobre os mesmos fatos geradores.

No caso, a presente demanda versa sobre horas extras e reflexos, ao passo que o processo nº 0020899-91.2016.5.04.0011 refere-se a diferenças decorrentes de equiparação salarial, tratando-se de títulos executivos distintos, com bases de incidência próprias e autonomia das condenações.

Assim, verifica-se que a compensação pretendida recai sobre contribuições incidentes

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020899-91.2016.5.04.0011

sobre parcelas distintas.

A dedução pretendida não pode ser deferida de forma ampla e genérica, sobretudo porque a execução previdenciária decorre de crédito reconhecido nestes autos, incumbindo o recolhimento incidente sobre as parcelas aqui deferidas, na forma do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, não cabe à Justiça do Trabalho promover compensação automática entre contribuições originadas em processos distintos, conforme Súmula Vinculante nº 53 do STF:

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

Nesse contexto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente no item.